



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO E REEXAME N. 0139471-15.2015.8.14.0107
COMARCA: DOM ELISEU
APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE DOM ELISEU
ADVOGADO: ALINY WILBERT LAMB
APELADO: ELIZENIA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: NILSON DO ESPÍRITO SANTO COELHO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Servidora ingressante no serviço público após a EC 41. Inaplicabilidade da EC 70 para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhece e prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 de agosto do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO E REEXAME N. 0139471-15.2015.8.14.0107
COMARCA: DOM ELISEU
APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE DOM ELISEU
ADVOGADO: ALINY WILBERT LAMB
APELADO: ELIZENIA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: NILSON DO ESPÍRITO SANTO COELHO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES



RELATÓRIO

Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu, nos autos de ação de revisão de aposentadoria por invalidez movida contra si por Elizenia de Souza Gomes, interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da vara única da comarca de Dom Elizeu que julgou procedente a demanda para condenar o requerido/apelante a revisar o valor da renda mensal inicial com base no salário de benefício constante no último contracheque da autora/apelada quando em atividade (mês de maio de 2015), a ser pago em 20 (vinte) dias sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais em caso de descumprimento. Condenou, ainda, o apelante ao pagamento da diferença entre os valores pagos desde a aposentadoria até a implantação da decisão e fixou honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a necessidade de reforma da sentença, porquanto o benefício restou calculado dentro dos parâmetros legais, nos termos do artigo 40, § 1º, I da C.F e da lei municipal 334/2010.

Sustenta que o transtorno afetivo bipolar misto não caracteriza alienação mental. Por conseguinte, aduz que o rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis está descrito no artigo 28 da lei municipal 334/2010, que segue a relação de doenças vigentes no RGPES/INSS.

Requer o conhecimento e provimento do apelo.

Manifesta-se a apelada em contrarrazões (fls. 171/176).

Opina o órgão Ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos a admissibilidade recursal, conheço o recurso e não havendo questão prévia, adentro no mérito.

A sentença de primeiro grau considerando a emenda constitucional n. 70 para conceder a apelada os proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Insatisfeito, o apelante alega a necessidade de reforma da sentença, porquanto o benefício restou calculado dentro dos



parâmetros legais, nos termos do artigo 40, § 1º, I da C.F e da lei municipal 334/2010.

De plano, verifico prosperar as razões do apelo.

No presente caso a apelada encontra-se aposentada por invalidez permanente, conforme portaria n. 028/IPSEMDE- AP/2015 constante nos autos (fls. 28 e 70) considerando a constatação de doença identificada pelo CID F-316 de acordo estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde (CID 10), comprovada por laudo médico pericial realizado por médico credenciado pelo regime de previdência social de Dom Eliseu, e sua renda mensal inicial foi calculada corretamente com base no artigo 56 da lei municipal 334/2010.

Conforme estabelece o artigo 28 da lei municipal n. 334/2010 que institui o regime de previdência social do município de Dom Eliseu:

Art. 28 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição. (sem grifo no original)

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 56.

Art. 56 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 28, 29, 30, 31 e 50 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Como é cediço, com a entrada em vigor da emenda constitucional n. 70, em 29 de março de 2012, a emenda constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, passou a



vigorar com o acréscimo do artigo 6º-A, in verbis:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

In casu, a apelada somente ingressou no serviço público em 11 de fevereiro de 2005 (fls. 19), não sendo aposentada em 01 de junho de 2015 (fls. 70), assim, não faz jus à percepção integral de seus proventos na inatividade, haja vista não se enquadrar nos requisitos previstos pela EC nº 70/12, qual seja, ingresso no serviço público antes da EC 41.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo e reformo. Em reexame, inverte o ônus da sucumbência, fixando honorários na monta de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos em razão da concessão da assistência judiciária.

É o voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora